SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000484-56.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Vera Lucia Nave Falarara

Requerido: Bradesco Vida e Previdencia S/abradesco Vida e Previdência S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que contratou seguro de vida, o qual previa o pagamento de prêmio pelo diagnóstico de câncer primário de mama ou ginecológico. Após ser diagnosticada com a doença, realizar a cirurgia e o tratamento, requereu a cobertura o que lhe foi negado.

Requer a condenação do requerido ao pagamento do prêmio de R\$ 5.000,00 e em danos morais.

A preliminar arguida pelo requerido não se sustenta, pois a autora não demandaria se houve o reconhecimento do seu pedido na esfera privada. Há sim o interesse processual.

No mérito, os documentos de fls. 09/10 e 73/74 não respaldam a pretensão autoral, pois dão conta de que a cobertura contratada era limitada à hipótese de "morte acidental" não incluindo a cobertura por diagnóstico de câncer.

Não se diga que no momento da contratação um funcionário do réu informou que a autora possui tal cobertura, pois a apólice do seguro é clara quanto à contratação apenas da cobertura por morte acidental, o que pode ser identificado e compreendido por qualquer pessoa de médio entendimento, conforme se extrai com clareza do documento de fls. 09, que foi apresentado pela própria autora.

A conclusão lógica é que não há respaldo a fundamentar o pedido da autora, sendo a improcedência medida de rigor, inclusive como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa.

Concluindo-se pela ausência de cobertura securitária não há que se falar em dano moral pela negativa do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

9.099/95.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA